



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 03, 09, 98
cod. HD00027

PROPOSTA PARA O ESTATUTO DO ÍNDIO

DO ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS EXISTENTES NAS TERRAS INDÍGENAS

Art. - É assegurado às comunidades indígenas, em qualquer hipótese, o direito de se recusarem a permitir o acesso aos recursos genéticos e biológicos existentes em suas terras a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de direito público ou privado, independentemente de justificativa para tal conduta.

Parágrafo único - Em tais casos, o Poder Público Federal, não poderá, sob qualquer pretexto ou finalidade, e por quaisquer de seus órgãos, autorizar o acesso aos recursos genéticos e biológicos existentes nas terras indígenas a terceiros, sob pena de incorrer a autoridade pública infratora em crime de responsabilidade ou funcional, conforme o caso, além de responder civilmente pelos danos morais e materiais causados à comunidade indígena.

Art. - O acesso de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, a recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas, independentemente de seus objetivos, está sujeito, em toda e qualquer hipótese, ao consentimento prévio, e por escrito, da comunidade indígena detentora de sua posse permanente, sujeitando-se os infratores desta norma a responsabilidade cível e criminal.

§ 1º - O consentimento da comunidade indígena, a que se refere o caput, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso aos recursos genéticos e biológicos e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena.

§ 2º - A remuneração a que se refere o §1º incluirá sempre retribuição econômica pela permissão de acesso aos recursos genéticos e biológicos existentes nas terras indígenas, bem como participação da comunidade indígena nos benefícios auferidos com a utilização comercial dos resultados de pesquisas científicas desenvolvidas com base nestes recursos.

§ 3º - Sempre que possível, as pesquisas científicas desenvolvidas com base em recursos genéticos ou biológicos oriundos de terras indígenas deverão incluir a participação



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

das comunidades indígenas em suas atividades, bem como serem, preferencialmente, realizadas no território indígena ou em outro ponto do território nacional.

§ 4º - Independentemente do consentimento inicial da comunidade indígena, poderá esta impedir o acesso a pessoas que violem os termos e condições em que foi permitido, ou desrespeitem as normas legais de proteção aos recursos ambientais existentes nas terras indígenas, sua posse permanente ou usufruto exclusivo de recursos naturais, ou pratiquem quaisquer atos atentatórios contra os valores culturais, a organização social, os usos, costumes e tradições indígenas.

Art. - É assegurado às comunidades indígenas o direito à informação plena e irrestrita sobre todos os resultados de pesquisas científicas, com ou sem finalidade lucrativa, desenvolvidas com base em recursos genéticos ou biológicos oriundos de suas terras.

§ - A fim de cumprir o disposto no caput, deverão as instituições científicas ou profissionais responsáveis pela pesquisa fornecer às comunidades indígenas relatórios periódicos e detalhados sobre todos os seus resultados, independentemente de requerimento da comunidade indígena.

Art. - Naquilo que não for incompatível com as exigências específicas estabelecidas nesta lei, aplicam-se às terras indígenas as demais disposições da legislação nacional pertinentes ao acesso aos recursos genéticos nacionais, bem como demais leis de proteção ambiental.

DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL INDÍGENA

Art. - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o caput inclui a faculdade de se recusar, sem qualquer justificativa, a permitir o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de se recusar a autorizar a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

Art. - É assegurado às comunidades, sociedades e organizações indígenas o direito de obter patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais.

(OBSERVAÇÃO: FERNANDO FURRIELLA : A IDÉIA É PREVER TAMBÉM A POSSIBILIDADE DAS PRÓPRIAS COMUNIDADES INDÍGENAS PATENTEAREM INVENÇÕES E MODELOS DESENVOLVIDOS COM BASE EM SEUS CONHECIMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DE TERCEIROS)

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o caput serão sempre concedidos em nome da comunidade, sociedade ou organização indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas; sendo estritamente vedado, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades, sociedades e organizações indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento dos mesmos.

Art. - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas, com finalidade industrial ou comercial, só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o caput, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas científicas.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação novos de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação não-autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

Art. - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades, sociedades ou organizações indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas científicas e de todos os seus produtos derivados.

Art. - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das respectivas patentes, independentemente de formulação de pedido.

§1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o caput deverão indicar quais comunidades, sociedades ou organizações indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas são partes legítimas para requer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes ou registros de invenções, modelos ou desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único - A nulidade a que se refere o caput produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades indígenas por todos os danos e prejuízos que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade intelectual.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Art. - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e comunidades, sociedades ou organizações indígenas, serão estas isentas de pagamento das respectivas anuidades, cabendo-lhes direito a indenização por prejuízos decorrentes do não pagamento integral das anuidades pelos co-titulares das patentes.

Parágrafo único - Nos casos em que as comunidades, sociedades ou organizações indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade intelectual, o ônus da prova em contrário caberá ao seu requerente ou concessionário da patente ou registro.

Art. - São nulos de pleno direito os atos *inter vivos* de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

Art. - O titular da patente depositada ou concedida, seus herdeiros ou sucessores, poderão conceder licença para sua exploração, intervindo no ato o Ministério Público Federal, na proteção dos interesses das comunidades, sociedades ou organizações indígenas interessadas, sempre que a licença tiver por objeto patente concedida na forma dos artigos anteriores.

Art. - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciárias brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.

§ - Aos juízes federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o caput, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal, cabendo a opção de foro à comunidade indígena.

Art. - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades, sociedades e organizações indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

Art. - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades, sociedades e organizações indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Dos Crimes

Crime contra o Patrimônio Biogenético Indígena

Art. - Coletar, apropriar-se ou fazer uso, sob qualquer forma, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - reclusão de cinco a dez anos

Crime contra a Propriedade Intelectual Indígena

Art. - Apropriar-se ou fazer uso, sob qualquer forma, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - reclusão de dez a quinze anos

(Estes crimes seriam incluídos no Capítulo do projeto que trata "DOS CRIMES". Lembre-se que o Projeto de Lei nº 824, que regula "direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", e foi aprovado na Câmara, encontrando-se no Senado, prevê "crimes contra a propriedade industrial". Estes crimes, no entanto, são apenas "contra as patentes ou modelos de utilidade", isto é, pressupõem que o produto ou processo estejam patenteados. Portanto, não cobrem os casos de utilização indevida por terceiros, de conhecimentos tradicionais indígenas não protegidos por patentes ou modelos de utilidade)

(Lembre-se ainda que, no nosso projeto, que foi, nesta parte, acatado pelo Substitutivo do Relator, as penas de crimes contra índios, em geral, são agravadas de um terço quando cometidos por servidores do órgão indigenista)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NÃO PATENTEÁVEL

Art. - A partir da publicação desta lei, passa a ser objeto de proteção toda produção intelectual, não patenteável, das comunidades, sociedades ou organizações indígenas.

Parágrafo único - Entende-se por produção intelectual, para fins de proteção, todo e qualquer conhecimento útil ou apropriável, em especial os fármacos e as essências naturais conhecidos dos índios, objetivando a pesquisa, a efetiva aplicação e uso industrial ou comercial.

Art. - O uso, para quaisquer fins, da produção intelectual definida no artigo anterior deverá ser obrigatoriamente remunerado pelo utente, o qual fica obrigado a uma prestação pecuniária à comunidade, sociedade ou organização indígena detentora do respectivo direito.

(OBSERVAÇÃO sobre o Capítulo "Da Propriedade Intelectual Não Patenteável": Esta proposta foi feita antes da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do projeto de novo código de propriedade industrial, que passou a permitir o patenteamento de produtos farmacêuticos, químicos, alimentícios, e os tão discutidos "processos biotecnológicos". Se este projeto for aprovado também no Senado, e se tornar lei, talvez se torne desnecessária a inclusão do capítulo "Da Propriedade Intelectual Não Patenteável", já que os fármacos e essências naturais já estarão protegidos por patentes.